Fls: Nº 01

Proc. Nº 2689/2022

INDICAÇÃO Nº **2519/2022** IND

DISPÕE SOBRE CRIAR A DELEGACIA DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

Senhor Presidente,

Indico ao Sr. Chefe do Executivo, se digne sua excelência interceder junto a secretaria competente, para que estude a possibilidade de criar a delegacia de polícia de proteção à criança e ao adolescente.

Plenário Vereador Wagih Salles Nemer, 08 de novembro de 2022.

Thiago Rodrigues Alves
Vereador

Câmara Municipal de Barueri
A Secretaria Legislativa para providenciar conforme pede a propositura
Em 22/11/2022
Presidente

Justificativa

O presente projeto de lei objetiva criar a Delegacia de Polícia de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Segundo dados da Unicef e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, datados de 2021, informam que 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, bem como, nos últimos 4 anos 180 mil meninos e meninas sofreram violência sexual em solo brasileiro. Tais números são alarmantes.

No mais, no âmbito do município de Barueri a competência para investigar crimes perpetrados contra crianças e adolescentes é atribuída à Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. Contudo, o atendimento para criança e adolescente acaba por não ter escuta e atendimento adequado.

A Lei 13.431/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente- SGDCA, e trouxe artigos que regulamentam a forma pela qual as crianças e adolescentes em situação de violência devem ser ouvidos:

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

17-NOV-2022 15:10 000340 1/2

-0169-

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
II - receber tratamento digno e abrangente;
III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;
IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;
V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e quaisquer procedimentos a que seja submetido;
VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;
VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;
VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;
IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;
X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;
XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;
XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;
XIII - conviver em família e em comunidade;
XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;
XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Assim, se faz necessário a implantação de delegacias especializadas, garantindo atendimento adequado à criança e ao adolescente, conferindo toda proteção necessária aos moldes do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Reiterando a indicação nº 1513/2019.